

recursos do Requerido eram largamente especulativas, já que não havia correlação entre o patrimônio líquido do Requerido e o risco de insuficiência de recursos para o eventual pagamento de indenização ao Requerente.

3. Reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral com relação ao segundo e terceiro Requeridos, pelo que o litígio foi extinto em face de tais Requeridos, sem resolução do mérito e sem implicar na exclusão de eventuais responsabilidades destes. Isso se deu porque tais Requeridos não são acionistas da Companhia, sendo que, na visão do Tribunal Arbitral, não estavam presentes os requisitos para que pudessem ser considerados alcançados pela cláusula compromissória inserida no estatuto social da Companhia. Independentemente de os Requeridos não constituírem grupo econômico propriamente dito, não bastaria tal configuração para que houvesse vinculação dos não signatários à cláusula compromissória, dado ser necessário demonstrar a vontade das partes em se submeter à cláusula compromissória. Não há, no caso concreto, qualquer elemento que aponte o consentimento tácito do segundo e terceiro Requeridos à arbitragem.

4. Não acolhida a preliminar levantada pelo primeiro Requerido sobre a suposta incompetência do Tribunal Arbitral para julgar a matéria objeto da arbitragem, em decorrência do alegado teor não societário do direito pleiteado pelo Requerente. Argumentação improcedente. A cláusula compromissória estatutária da Companhia não está limitada a controvérsias relacionadas a matérias societárias e/ou inerentes ao mercado de capitais, mas possui linguagem ampla que torna inequívoca a aplicação da cláusula para “qualquer controvérsia” entre as partes ali elencadas, “relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal”, o que abrange a pretensão indenizatória do Requerente. Além disso, o item 1.3 do Regulamento da CAM também estabelece a possibilidade da adoção do referido Regulamento para a solução de quaisquer conflitos (inclusive por pessoas que não tenham qualquer relação com a Lei das S.A. ou com o mercado de capitais), “desde que esses sejam referentes a direito empresarial”, como ocorre na presente demanda.

5. Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Requerido, uma vez que as suas alegações sobre ausência de responsabilidade (solidária ou não) configuram questões de mérito, que serão analisadas em fase posterior pelo Tribunal Arbitral. À luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações feitas pelo Requerente, o primeiro Requerido é parte legítima para figurar no polo passivo.

6. Prosseguimento do procedimento arbitral à sua fase de mérito, exclusivamente com relação ao primeiro Requerido, diante da resolução do litígio em face dos demais.

Citação: Ementa nº 76.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 02/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 77.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: liquidação; acordo de acionistas; cláusula de opção de venda de ações; método de precificação

Data da Sentença: 15/05/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO SOCIETÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL - ACORDO DE ACIONISTAS – CLÁUSULA DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES (PUT OPTION) - RECONHECIDA A NULIDADE DA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – PLEITO DE REVISÃO DO VALOR DE VENDA JULGADO PROCEDENTE - VALUATION DA COMPANHIA – DATA-BASE FIXADA NA DATA DO EXERCÍCIO

DA OPÇÃO DE VENDA – MÉTODO DE PRECIFICAÇÃO – CRITÉRIO PREVISTO NA CLÁUSULA DE DRAG ALONG QUE SE MOSTRA ADEQUADO E DEVE SER APLICADO PARA O CÁLCULO DO PREÇO DA OPÇÃO DE VENDA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DESCONTO DO PRÊMIO DE CONTROLE NA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Sentença Final para liquidação do Valor de Venda da Companhia, tendo em vista o reconhecimento, em Sentença Parcial, da nulidade do método de precificação da Cláusula de Opção de Venda (put option) prevista em acordo de acionistas em favor do Requerido, com base no artigo 1.008 do Código Civil, e a consequente determinação de que os critérios para aferição do preço da Opção de Venda deveriam ser determinados por prova pericial.

2. Data-base para o valuation da Companhia. Opção de Venda, no caso, pactuada como direito potestativo do acionista, que lhe faculta escolher o momento que considera apropriado para seu exercício. A Data de exercício da Opção de Venda foi considerada como data-base para a apuração do Valor de Venda, pois foi a escolhida pelo Requerido para exercer seu direito de venda das ações da Companhia.

3. Método de precificação. As ações devem ser avaliadas por seu valor econômico. Dentre os critérios existentes, o múltiplo de EBITDA possui fulcro nos resultados já experimentados pela sociedade, podendo, portanto, ser aplicado para uma avaliação de venda realizada no passado. Embora possa haver dificuldade na definição do múltiplo a ser utilizado, as Partes acordaram – ainda que para hipótese de venda a terceiro com drag along – o múltiplo que entendiam justo e adequado para refletir o mercado no qual se insere a Companhia. Cláusula no Acordo de Acionistas prevista para a hipótese de operação de venda a terceiros com drag along que se aplicou por analogia. Critério que melhor reflete o valor da Companhia e o valor justo das ações à época em que foi exercida a Opção de Venda. Valor de Venda que deve ser calculado com base em sete vezes o EBITDA consolidado dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, deduzido o valor da Dívida Líquida da Companhia.

4. Impossibilidade de aplicação de desconto do prêmio de controle. A norma prescrita no artigo 254-A da Lei das Sociedades Anônimas, além de ser dirigida às companhias de capital aberto, apenas se aplica aos casos em que há efetiva transferência do poder de controle. In casu, não é possível aplicar o desconto do prêmio de controle na precificação da Opção de Venda, tendo em vista que a Requerente, parte sujeita à Opção de Venda, é a acionista controladora da Companhia.

5. Procedimento arbitral instaurado como embargos à execução. Requerente que alega a inexigibilidade do título executivo por nulidade. Pedido julgado improcedente. Título que se tornou se tornou líquido, certo e exigível.

Citação: Ementa nº 77.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 78.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Responsabilidade civil de administradores; vinculação à cláusula compromissória;

Data da Sentença: 16/05/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES. VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À SUBMISSÃO DOS ADMINISTRADORES À

JURISDIÇÃO ARBITRAL NOS TERMOS DE POSSE FIRMADOS. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL E DO REGULAMENTO DO NOVO MERCADO. CONSENTIMENTO DE TRÊS DOS QUATRO ADMINISTRADORES AFERIDO PELO TERMO DE ANUÊNCIA E PELOS FORMULÁRIOS DE REFERÊNCIA. SENTENÇA PARCIAL.

1. Trata-se de uma ação de responsabilidade civil ajuizada pela companhia, com base nos arts. 158 e 159 da LSA, contra seus administradores, os Requeridos X, Y, Z e W, em razão de supostas distorções contábeis que teriam gerado um prejuízo à sociedade.

2. Os Requeridos alegam, preliminarmente, a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral, sob a alegação de que os termos de posse não contemplavam a expressa sujeição dos administradores à cláusula compromissória, conforme exigido pelo Estatuto Social. Além disso, alegam tratar-se de relação trabalhista e, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.

3. Diante da impugnação à jurisdição arbitral, o procedimento foi bifurcado para decidir, em um primeiro momento, sobre a competência do Tribunal Arbitral.

4. O Tribunal entende que tem jurisdição para analisar os pedidos formulados pela Requerente no Termo de Arbitragem em face de três dos quatro administradores, já que estes consentiram com a cláusula compromissória estatutária.

5. O consentimento desses administradores foi aferido com base na previsão estatutária e regulamentar, bem como por meio do Termo de Anuência e dos Formulários de Referência emitidos de 2015 a 2018.

5.1. O Estatuto Social e o Regulamento do Novo Mercado condicionam a posse do administrador à sujeição à jurisdição arbitral, de modo que a declaração sobre a incidência da cláusula compromissória no termo de posse era apenas uma forma de formalizar uma vontade vinculada (sendo condição para tanto) à posse do administrador. O fato de os termos de posses dos administradores requeridos não terem essa formalização não implica que os requeridos se opuseram à jurisdição arbitral – tanto que sequer foi alegado pelos Requeridos –, mas sim que houve o descumprimento do disposto no Estatuto Social e no Regulamento do Novo Mercado. Diante desse descumprimento, o Tribunal analisou se haveria outros elementos capazes de demonstrar o consentimento dos administradores à cláusula compromissória estatutária. Até porque, o art. 4º, §1º da LArb exige tão somente que haja consentimento inequívoco à cláusula compromissória, que pode ser feito no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Desse modo, o consentimento dos administradores à cláusula compromissória estatutária pode ser aferido por qualquer instrumento que comprove a sua concordância inequívoca, conforme foi analisado pelo Tribunal caso a caso.

5.2. O consentimento dos Requeridos X e Y à jurisdição arbitral foi aferido com base (ii.1) na assinatura desses requeridos aos respectivos Termo de Anuência em que há previsão expressa da sujeição dos administradores à jurisdição arbitral e (ii.2) nos Formulários de Referência de 2015 a 2018, em que são signatários e onde consta expressamente a sua submissão, enquanto administradores, à cláusula compromissória estatutária e ao cumprimento dos requisitos do Novo Mercado.

5.3. O consentimento do Requerido Z à jurisdição arbitral foi aferido com base no Formulário de Referência de 2018, em que o próprio requerido é signatário e onde consta expressamente sua submissão, enquanto administrador, à cláusula compromissória estatutária, tendo atestado, ademais, que a companhia cumpria todos os requisitos do Novo Mercado, incluindo a jurisdição arbitral.

6. Da mesma forma, o Tribunal analisou, com base no princípio do *Kompetenz- Kompetenz*, a arbitrabilidade objetiva da demanda e concluiu pela sua competência para julgá-la. Nesse ponto, ressaltou que não há sobreposição à competência da justiça trabalhista, já que na presente Arbitragem discute-se a eventual responsabilidade civil dos administradores com base na Lei de Sociedades por Ações, e não obrigação de índole trabalhista.

7. Diante disso, o Tribunal declarou-se competente para julgar os pedidos formulados pela Requerente em seu Termo de Arbitragem contra os Requeridos X, Y e Z. 8. Com relação ao Requerido W, o Tribunal concluiu que, ao contrário do ocorrido com os demais Requeridos, não havia, nos autos, documentos que comprovassem o seu consentimento à cláusula compromissória estatutária, nos termos do art. 4º, §1º da LArb. Em razão disso e, em respeito à autonomia das partes, o Tribunal reconheceu a sua ausência de jurisdição em relação ao Requerido W. 9 O Tribunal Arbitral (“Tribunal”), tendo deliberado sobre as questões que lhe foram submetidas no presente Procedimento Arbitral CAM nº XXX (“Arbitragem”, “Procedimento Arbitral” ou “Procedimento”), administrado pela Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Secretaria da CAM”), nos termos da Lei nº 9.307/96, com as modificações das Leis nºs 13.105/2015 e 13.129/2015 (“Lei de Arbitragem” ou “LArb”), e do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, em vigor a partir de 09 de agosto de 2013 (“Regulamento”).

Citação: Ementa nº 77.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 16/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 80.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade anônima de capital aberto; vinculação à cláusula compromissória; comprovação da condição de acionista; autenticidade de documentos

Data da Sentença: 15/06/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – VALORES MOBILIÁRIO NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES – FASE PRELIMINAR – SENTENÇA PARCIAL – ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA – MULTIPLICIDADE DE REQUERENTES ESTRANGEIROS – DIREITO APLICÁVEL – VINCULAÇÃO DOS REQUERENTES À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO ESTRANGEIRO – AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS – TERCEIRO FINANCIADOR – DESNECESSIDADE DE REVELAÇÕES ADICIONAIS – DESCARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Nos termos da cláusula compromissória, o direito aplicável à cláusula compromissória, ao procedimento e ao mérito são as normas jurídicas do direito brasileiro. Ainda assim, por força da própria aplicação do 7º, 11 e 13 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o Tribunal Arbitral deve fazer referência ao direito estrangeiro aplicável em matéria que diga respeito à personalidade e capacidade de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, ou a documentos estrangeiros.

2. O apostilamento não é requisito formal para reconhecimento da autenticidade de documentos estrangeiros, especialmente quando esta documentação formalize ato ou negócio jurídico não submetido à forma pública à luz do direito aplicável. A arbitragem opera sob o princípio da boa-fé e da lealdade processual, presumindo-se que os documentos apresentados são autênticos e idôneos. A fraude documental, dada a gravidade de suas consequências jurídicas no âmbito cível e penal, deve ser provada para além da dúvida razoável.

3. Para fins de vinculação à cláusula compromissória, a condição de acionista de investidor não residente se prova por meio de extratos emitidos pelo agente escriturador, pelo depositário central ou pelo custodiante local. Declarações de custodiante global não são, per se, meio apto